

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz as Alterações 4.916 e 4.917 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001 (RICMS/SC-01), e estabelece outras providências.

A Alteração 4.916 confere nova redação ao art. 15-B¹ do Anexo 6 do RICMS/SC-01, com fundamento no § 6º-A do art. 1º² da Lei nº 12.383, de 16 de agosto de 2002, incluído pela Lei nº 19.144, de 20 de dezembro de 2024.

O dispositivo regulamenta a inscrição no Cadastro de Produtor Primário (CPP) de produtores que desenvolvam atividade em assentamento reconhecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), organizando-se em dois incisos e respectivos parágrafos que disciplinam formalmente as hipóteses e condições aplicáveis.

Nos incisos do *caput* do art. 15-B, são previstas duas modalidades de comprovação da atividade do produtor em assentamento: a primeira, por meio de declaração emitida pelo Município, atestando que o núcleo familiar exerce atividade no assentamento; a segunda, por meio de declaração da Superintendência Regional do INCRA que ateste a condição de integrante de unidade familiar assentada, nos termos do inciso I do *caput* do art. 3º do Decreto federal nº 9.311, de 15 de março de 2018.

Cada hipótese encontra-se detalhada nos §§ 1º e 2º do art. 15-B, que disciplinam requisitos e restrições específicas, conferindo maior organização, clareza e segurança jurídica ao dispositivo.

O § 1º do art. 15-B mantém as redações atuais das exigências previstas na §§ 1º e 2º do art. 15-B, que trata da hipótese de declaração municipal, as quais

¹ Art. 15-B do Anexo 6 do RICMS/SC-01. Art. 15-B. Poderá ser inscrito no CPP o produtor que apresente declaração emitida pelo Município com a informação de que seu núcleo familiar desenvolve atividade em assentamento reconhecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

² § 1º Na hipótese de já existir, no lote em assentamento, produtor primário com inscrição ativa no CPP, o Município deverá declarar que o produtor detentor da inscrição não reside nem desenvolve atividade no local.

§ 2º As declarações de que tratam o caput e o § 1º deste artigo deverão ser subscritas pelo chefe do Poder Executivo ou pelo procurador do Município.

§ 3º O ato de inscrição no CPP não caracteriza ou reconhece direito de posse ou propriedade sobre os imóveis informados no cadastro, devendo-se observar o disposto no Código Civil sobre posse ou propriedade, servindo o presente cadastro apenas para fins fiscais.

² §§ 6º-A e 7º do art. 1º da Lei nº 12.383, de 16 de agosto de 2002. Art. 1º Por ocasião do cadastramento de produtor rural junto ao órgão competente do Governo do Estado de Santa Catarina, será emitido o talão de Notas Fiscais do Produtor.
(...)

§ 6º-A. Observados a forma, os limites e as condições previstas na regulamentação desta Lei, poderá ser inscrito no Cadastro de Produtor Primário o produtor que apresente declaração emitida pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) atestando que integra a Unidade Familiar assentada, conforme previsão do inciso I, do art. 3º do Decreto federal nº 9.311, de 15 de março de 2018. (Acrescido pela Lei nº 19.144, de 20 de dezembro de 2024)

§ 7º O ato de inscrição no Cadastro de Produtor Primário não caracteriza ou reconhece direito de posse ou propriedade sobre os imóveis informados no cadastro, devendo-se observar o disposto no Código Civil sobre os termos de posse ou propriedade, servindo o presente cadastro apenas para fins fiscais. (Acrescido pela Lei nº 18.697, de 28 de setembro de 2023)

**Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

estabelecem que, quando já existir inscrição ativa no CPP no mesmo lote, o Município deve declarar a ausência de residência e de atividade do produtor anteriormente inscrito. Exige-se, ainda, que a declaração seja subscrita por autoridade competente do Poder Executivo municipal.

O § 2º do art. 15-B, por sua vez, regulamenta a inscrição com base em declaração do INCRA. O dispositivo explicita que o pedido de inscrição deve ser acompanhado da referida declaração e dos demais documentos exigidos em ato do titular da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), conferindo à autoridade tributária a função de disciplinar os critérios documentais e operacionais.

Destaca-se, ainda, a possibilidade de inscrição por filho maior de 18 anos domiciliado no mesmo lote da unidade familiar, desde que atendidas todas as exigências regulamentares, e a vedação à concessão de nova inscrição ao cônjuge meeiro, salvo se comprovada a partilha da unidade produtiva na forma que será prevista pelo ato regulamentador.

O § 4º do art. 15-B, incluído na nova redação, atribui ao titular DIAT competência para regulamentar os procedimentos relativos à inscrição disciplinada no art. 15-B. O ato normativo definirá: os documentos que deverão instruir os pedidos; os critérios para homologação das inscrições; e os prazos para reapresentação documental.

A delegação normativa objetiva assegurar flexibilidade administrativa, padronização de exigências e a contínua atualização das rotinas de instrução e controle.

A nova estrutura do dispositivo favorece a segmentação lógica das regras aplicáveis a cada caso, facilita a interpretação normativa e previne distorções cadastrais.

A Alteração 4.917 acrescenta o art. 15-C à Subseção I da Seção II do Capítulo I do Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01, com fundamento no art. 1º da Lei nº 18.697, de 28 de setembro de 2023.

O dispositivo estabelece, com clareza normativa, que a inscrição no CPP possui finalidade exclusivamente fiscal, não constitui reconhecimento, nem implica presunção de posse ou propriedade sobre os bens imóveis informados.

A redação proposta consolida, com maior generalidade e clareza normativa, entendimento decorrente da própria natureza do ato administrativo de inscrição, vinculado ao controle do ICMS incidente sobre operações com mercadorias de origem primária.

Busca-se, assim, evitar interpretações equivocadas quanto a possíveis efeitos civis da inscrição, reafirmando a competência da legislação tributária para fins fiscais, sem interferência no domínio possessório ou patrimonial, cuja definição compete ao direito civil.

A proposta também revoga o § 3º do art. 15-B, que reproduz parcialmente o conteúdo do novo art. 15-C. A revogação se justifica por razões de técnica normativa, com vistas à sistematização do regulamento, evitando-se repetições e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

concentrando-se a norma de caráter geral em dispositivo autônomo, aplicável a todas as hipóteses de inscrição no CPP.

Finalmente, propõe-se que as alterações introduzidas pelo presente Decreto produzam efeitos a partir da data de sua publicação.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual e fundamento legal	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 6 do RICMS/SC-01 – Subseção I da Seção II do Capítulo I do Título II – Art. 15-B.	Alteração 4.916	
<p>TÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS</p> <p>CAPÍTULO I - DAS NORMAS DE UTILIZAÇÃO DA NOTA FISCAL DE PRODUTOR</p> <p>Seção II - Da Inscrição no Cadastro de Produtor Primário</p> <p>Subseção I - Da Inscrição</p> <p>.....</p> <p>Art. 15-B. Poderá ser inscrito no CPP o produtor que apresente declaração emitida pelo Município com a informação de que seu núcleo familiar desenvolve atividade em assentamento reconhecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) (Lei nº 18.697, de 2023).</p> <p>§ 1º Na hipótese de já existir, no lote em assentamento, produtor primário com inscrição ativa no CPP, o Município deverá declarar que o produtor detentor da inscrição não reside nem desenvolve atividade no local.</p> <p>§ 2º As declarações de que tratam o caput e o § 1º deste artigo deverão ser subscritas pelo chefe do Poder Executivo ou pelo procurador do Município.</p> <p>§ 3º O ato de inscrição no CPP não caracteriza ou reconhece direito de posse ou propriedade sobre os imóveis informados no cadastro, devendo-se</p>	<p>ALTERAÇÃO 4.916 – O art. 15-B do Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 15-B. Poderá ser inscrito no CPP o produtor que desenvolva atividade em assentamento reconhecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), mediante apresentação de declaração emitida:</p> <p>I – pelo Município, com a informação de que seu núcleo familiar exerce atividade no assentamento (Lei nº 18.697, de 2023); ou</p> <p>II – pela Superintendência Regional do INCRA, que ateste sua condição de integrante de unidade familiar assentada, nos termos do inciso I do caput do art. 3º do Decreto federal nº 9.311, de 15 de março de 2018 (Lei nº 19.144, de 2024).</p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, será observado o seguinte:</p> <p>I – na hipótese de já existir, no lote em assentamento, produtor primário com inscrição ativa no CPP, o Município deverá declarar que o produtor detentor da inscrição não reside nem desenvolve atividade no local; e</p>	<p>A Alteração 4.916 confere nova redação ao art. 15-B do Anexo 6 do RICMS/SC-01, com fundamento no § 6º-A do art. 1º da Lei nº 12.383, de 16 de agosto de 2002, incluído pela Lei nº 19.144, de 20 de dezembro de 2024.</p> <p>O dispositivo regulamenta a inscrição no Cadastro de Produtor Primário (CPP) de produtores que desenvolvam atividade em assentamento reconhecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), organizando-se em dois incisos e respectivos parágrafos que disciplinam formalmente as hipóteses e condições aplicáveis.</p> <p>Nos incisos do caput do art. 15-B, são previstas duas modalidades de comprovação da atividade do produtor em assentamento: a primeira, por meio de declaração emitida pelo Município, atestando que o núcleo familiar exerce atividade no assentamento; a segunda, por meio de declaração da Superintendência Regional do INCRA que ateste a condição de integrante de unidade familiar assentada, nos termos do inciso I do caput do art. 3º do Decreto federal nº 9.311, de 15 de março de 2018.</p>

<p>observar o disposto no Código Civil sobre posse ou propriedade, servindo o presente cadastro apenas para fins fiscais.</p>	<p>II – a declaração deverá ser subscrita pelo chefe do Poder Executivo ou pelo procurador do Município.</p>	<p>Cada hipótese encontra-se detalhada nos §§ 1º e 2º do art. 15-B, que disciplinam requisitos e restrições específicas, conferindo maior organização, clareza e segurança jurídica ao dispositivo.</p>
<p>Lei nº 12.383, de 16 de agosto de 2002, art. 1º, §§ 6º-A e 7º.</p>	<p>§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, será observado o seguinte:</p>	
<p>Art. 1º Por ocasião do cadastramento de produtor rural junto ao órgão competente do Governo do Estado de Santa Catarina, será emitido o talão de Notas Fiscais do Produtor.</p> <p>.....</p>	<p>I – o pedido de inscrição deverá ser instruído com a declaração prevista no inciso II do caput deste artigo e com os demais documentos exigidos pelo ato a que se refere o § 4º deste artigo;</p>	<p>O § 1º do art. 15-B mantém as redações atuais das exigências previstas na §§ 1º e 2º do art. 15-B, que trata da hipótese de declaração municipal, as quais estabelecem que, quando já existir inscrição ativa no CPP no mesmo lote, o Município deve declarar a ausência de residência e de atividade do produtor anteriormente inscrito. Exige-se, ainda, que a declaração seja subscrita por autoridade competente do Poder Executivo municipal.</p>
<p>§ 6º-A. Observados a forma, os limites e as condições previstas na regulamentação desta Lei, poderá ser inscrito no Cadastro de Produtor Primário o produtor que apresente declaração emitida pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) atestando que integra a Unidade Familiar assentada, conforme previsão do inciso I, do art. 3º do Decreto federal nº 9.311, de 15 de março de 2018.</p> <p>(Acrescido pela Lei nº 19.144, de 20 de dezembro de 2024)</p>	<p>II – o filho maior de 18 (dezoito) anos, domiciliado no mesmo lote da Unidade Familiar, poderá requerer inscrição no CPP em nome próprio, desde que atendidas as exigências previstas neste parágrafo e no respectivo ato regulamentar; e</p> <p>III – é vedada a concessão de nova inscrição no CPP em nome do cônjuge meeiro do titular da inscrição originária, quando ambos forem domiciliados na mesma unidade produtiva rural, salvo se comprovada a partilha da unidade produtiva nos casos de separação, divórcio ou dissolução de união estável.</p> <p>.....</p>	<p>O § 2º do art. 15-B, por sua vez, regulamenta a inscrição com base em declaração do INCRA. O dispositivo explicita que o pedido de inscrição deve ser acompanhado da referida declaração e dos demais documentos exigidos em ato do titular da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), conferindo à autoridade tributária a função de disciplinar os critérios documentais e operacionais.</p>
<p>§ 7º O ato de inscrição no Cadastro de Produtor Primário não caracteriza ou reconhece direito de posse ou propriedade sobre os imóveis informados no cadastro, devendo-se observar o disposto no Código Civil sobre os termos de posse ou propriedade, servindo o presente cadastro apenas para fins fiscais.</p> <p>(Acrescido pela Lei nº 18.697, de 28 de setembro de 2023)</p>	<p>§ 4º Ato do titular da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) disciplinará o procedimento para realização da inscrição de que trata este artigo e definirá:</p> <p>a) os documentos que instruirão o pedido de inscrição;</p> <p>b) os critérios para homologação das inscrições; e</p>	<p>Destaca-se, ainda, a possibilidade de inscrição por filho maior de 18 anos domiciliado no mesmo lote da unidade familiar, desde que atendidas todas as exigências regulamentares, e a vedação à concessão de nova inscrição ao cônjuge meeiro, salvo se comprovada a partilha da unidade produtiva na forma</p>

	<p>c) os prazos para reapresentação documental.” (NR)</p>	<p>que será prevista pelo ato regulamentador.</p> <p>O § 4º do art. 15-B, incluído na nova redação, atribui ao titular DIAT competência para regulamentar os procedimentos relativos à inscrição disciplinada no art. 15-B. O ato normativo definirá: os documentos que deverão instruir os pedidos; os critérios para homologação das inscrições; e os prazos para reapresentação documental.</p> <p>A delegação normativa objetiva assegurar flexibilidade administrativa, padronização de exigências e a contínua atualização das rotinas de instrução e controle.</p> <p>A nova estrutura do dispositivo favorece a segmentação lógica das regras aplicáveis a cada caso, facilita a interpretação normativa e previne distorções cadastrais.</p>
Fundamentação	Redação Proposta Alteração 4.917	Justificativa
Vide fundamentação da Alteração 4.916.	<p>ALTERAÇÃO 4.917 – A Subseção I da Seção II do Capítulo I do Título II do Anexo 6 passa a vigorar acrescida do art. 15-C, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 15-C. A inscrição no CPP tem finalidade exclusivamente fiscal e não implica o reconhecimento de posse ou de propriedade sobre os bens imóveis informados no cadastro, cuja definição de titularidade regese pela legislação civil aplicável. (Lei nº 18.697, de 2023).” (NR)</p>	<p>A Alteração 4.917 acrescenta o art. 15-C à Subseção I da Seção II do Capítulo I do Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01, com fundamento no art. 1º da Lei nº 18.697, de 28 de setembro de 2023.</p> <p>O dispositivo estabelece, com clareza normativa, que a inscrição no CPP possui finalidade exclusivamente fiscal, não constitui reconhecimento, nem implica presunção de posse ou</p>

		<p>propriedade sobre os bens imóveis informados.</p> <p>A redação proposta consolida, com maior generalidade e clareza normativa, entendimento decorrente da própria natureza do ato administrativo de inscrição, vinculado ao controle do ICMS incidente sobre operações com mercadorias de origem primária.</p> <p>Busca-se, assim, evitar interpretações equivocadas quanto a possíveis efeitos civis da inscrição, reafirmando a competência da legislação tributária para fins fiscais, sem interferência no domínio possessório ou patrimonial, cuja definição compete ao direito civil.</p>
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Redação Proposta	Justificativa
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Propõe-se que as alterações introduzidas pelo presente Decreto produzam efeitos a partir da data de sua publicação.
CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO	Redação Proposta	Justificativa
	Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 15-B do Anexo 3 do RICMS/SC-01.	A proposta também revoga o § 3º do art. 15-B, que reproduz parcialmente o conteúdo do novo art. 15-C. A revogação se justifica por razões de técnica normativa, com vistas à sistematização do regulamento, evitando-se repetições e concentrando-se a norma de caráter geral em dispositivo autônomo, aplicável a todas as hipóteses de inscrição no CPP.